

TC 028.408/2017-9

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba

Representante: Procuradoria da República na Paraíba

Representado: José Sidney de Oliveira, CPF 131.827.224-68

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conhecer, comunicar e arquivar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada a partir do Inquérito Civil 1.24.004.00098/2015-6, cuja cópia dos autos foi encaminhada a esta Corte em cumprimento a despacho da Sra. Janaína Andrade de Sousa, Procuradora da República no Município de Monteiro/PB (peça 2).

2. O procedimento teve origem em denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde de Princesa Isabel/PB, envolvendo recursos provenientes do SUS, decorrentes da contratação do médico José Sidney Oliveira, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em situação que caracterizaria acúmulo de cargos vedado pela Constituição Federal (peça 2, p. 4-6).

3. Do ato que promoveu o arquivamento do IC no Ministério Público Federal, tem-se que a cópia do procedimento foi encaminhada a este Tribunal para, entendendo necessário, providenciar a notificação do médico para compatibilizar sua carga horária de trabalho ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal (peça 8, p. 15-18).

HISTÓRICO

4. No primeiro despacho nos autos, de 3/11/2015 (peça 2, p. 11-12), o membro do parquet resumiu os fatos narrados pelo denunciante. A notícia dava conta de que o médico teria dois vínculos com o município de Princesa Isabel, sendo um como médico plantonista no Hospital São Vicente de Paulo e outro como médico do Programa Saúde da Família (PSF), além de um terceiro vínculo com a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, como médico presidente de uma junta médica. O vínculo com o PSF justificaria a atuação do MPF, por se tratarem de recursos federais.

5. Após consulta ao Sistema Sagres, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ficou demonstrado, com informação de agosto de 2015, que o nome de José Sidney Oliveira não constava mais como médico do PSF em Princesa Isabel/PB. De acordo com o DATASUS, em setembro de 2015 havia dois vínculos para o referido profissional: um como médico clínico no Hospital São Vicente de Paulo, em Princesa Isabel/PB, e outro como médico clínico no Centro de Saúde de Manaíra/PB, perfazendo um total de 48 horas semanais. Neste último município, entretanto, o nome dele não aparecia entre os médicos relacionados na folha de pessoal.

6. Em novo pronunciamento, desta feita de 20/4/2016 (peça 3, p. 4-5), após terem sido inquiridos os municípios contratantes e o governo do estado, ficou assentado o seguinte em relação ao médico investigado: segundo a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, ele era contratado como médico clínico e atendia diariamente no Hospital Municipal São Vicente de Paulo, com carga horária de 40 horas semanais; conforme a Prefeitura Municipal de Manaíra, ele era contratado para prestar serviços como médico plantonista, com carga horária de 16 horas semanais, às terças-feiras e sextas-feiras; e, de acordo com o Governo do Estado da Paraíba, ele era servidor estatutário, exercendo a função de Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da 11ª Região, com carga horária de 30

horas semanais.

7. Nesse mesmo despacho, o membro do MPF, entendendo ser necessário aprofundar a investigação dos fatos, dada a possibilidade de incompatibilidade das cargas horárias, determinou novas diligências aos municípios de Princesa Isabel, Manaíra e à Secretaria de Administração do Estado, solicitando-lhes que encaminhassem listas de frequência ou outro meio que comprovasse a execução da jornada de trabalho do médico José Sidney de Oliveira, inclusive com o horário específico de prestação dos serviços.

8. Cumpridas essas providências, foi então lavrado o Despacho de 30/11/2016 (peça 4, p. 18-20), onde consta que os documentos carreados aos autos, além de outras diversas fichas de atendimento, forneciam indícios favoráveis à defesa, no sentido de que não havia ato de improbidade, o que diminuiria, ainda mais, as chances de êxito de eventual ação civil pública naquele estágio. Entretanto, a recusa da Administração Pública e do próprio agente em rescindir pelo menos um dos vínculos, a fim de se ajustarem a uma jornada semanal possível de 60 horas semanais, poderia ser configurada como má-fé e, assim, caracterizar uma situação de irregularidade.

9. Nesse sentido que foi determinada a expedição de recomendação ao médico José Sidney Oliveira, para que ele adequasse seus vínculos públicos, tendo em vista a existência de três deles, ao tempo em que a Constituição Federal autorizava apenas dois, e com a respectiva compatibilidade de horários.

10. Adotada tal providência, porém sem resposta do interessado, sobreveio então o Despacho de 6/4/2017 (peça 4, p. 27-28). Na oportunidade, após resumir os fatos processuais, o membro do MPF relatou que novas consultas realizadas no *site* do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) haviam revelado a existência de três vínculos à época, os quais diferiam das pesquisas anteriores. Agora, havia dois vínculos com o município de Juru/PB e outro vínculo com o município de Quixaba/PB.

11. Diante desses fatos, foram determinadas diligências a ambos os municípios, solicitando-lhes que informassem sobre os vínculos que o investigado possuía, a natureza e a origem das verbas que pagavam a remuneração do médico, assim como, que encaminhassem documentos hábeis para comprovar a execução dos serviços. Também foi determinada a intimação do Sr. José Sidney Oliveira, para comparecer à sede do MPF em Monteiro/PB.

12. O município de Quixaba/PB, em resposta de 21/5/2017 (peça 4, p. 34), informou ter constatado, após buscas nos arquivos da prefeitura, que o médico nunca havia prestado serviços àquela cidade. O município de Juru/PB, por sua vez, em expediente de 2/6/2017 (peça 4, p. 37), informou que o médico fora contratado pelo município, por excepcional interesse público, em fevereiro de 2017, e encaminhou, além de cópia do respectivo contrato, relatórios e fichas de atendimento do profissional (peça 4, p. 38-41; peças 5-7; peça 8, p. 1-4).

13. Pois bem, após ter solicitado o adiamento de sua oitiva, o médico José Sidney Oliveira compareceu, em 29/6/2017, à sede do MPF em Monteiro/PB, quando afirmou em depoimento, no que interessa ao processo: que possuía os seguintes vínculos de trabalho público: na Junta Médica do Estado da Paraíba, com carga horária de 2 horas semanais; na cidade de Juru, onde atuava no PSF; e em Pernambuco, onde exercia atividade médica ambulatorial, com carga horária de 12 horas. Além disso, afirmou que aguardava uma ascensão funcional para formalizar pedido de aposentadoria no Estado da Paraíba; que todas as funções médicas por ele exercidas não atingiam 64 horas semanais; que não sabia informar a origem dos recursos do vínculo que mantinha com o Estado de Pernambuco; que nunca recebera qualquer notificação para optar pelos cargos públicos que exercia; e que o único vínculo efetivo que possuía era com o Estado da Paraíba (peça 8, p. 19).

14. Sobreveio então a “promoção de arquivamento”, de 4/9/2017 (peça 8, p. 15-18). Segundo ali relatado, ficou comprovado que o médico investigado efetivamente prestava os serviços de

atendimento médico, restando assim afastada qualquer intenção de lesar o erário, e que o valor por ele recebido era compatível com os valores praticados no mercado, de modo que não cabia falar-se em prejuízo para a Administração Pública. Nesse mesmo ato, o membro do MP determinou a remessa de cópia dos autos a esta Secex/PB e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis com vistas à notificação do profissional para compatibilizar sua carga horária de trabalho com o disposto na Constituição.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. De antemão, cabe assinalar que esta Corte é competente para fiscalizar e apreciar, inclusive, eventuais acumulações ilícitas de cargos públicos estaduais e municipais, quando constatada a existência de vínculo estatutário também com a União.

16. A jurisprudência do Tribunal tem sido mesmo no sentido de tolerar como limite máximo, nesses casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, a jornada de trabalho de sessenta horas semanais. Nesse sentido, o Acórdão 3184/2008-1ª Câmara, relator o ministro Valmir Campelo.

17. Entretanto, mais recentemente algumas deliberações têm admitido, em casos concretos, a extrapolação dessa jornada. Nessa linha, tem-se por exemplo o Acórdão 1412/2016-Plenário, relator o Ministro Vital do Rêgo, que diz:

O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumulados. Entretanto, há que se comprovar, no caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos lícitamente acumulados.

18. Nos termos do artigo 37, XVI, da CF/88, tem-se que a acumulação de dois cargos de médico não constitui irregularidade. É possível aos profissionais de saúde acumularem duas atividades, desde que haja compatibilidade de horários.

19. Todavia, no presente caso, conforme extrato de consulta atual ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), constata-se que o Sr. José Sidney Oliveira acumula três cargos públicos de médico, sendo dois em Juru/PB e um em Quixaba/PB, num total de 54 horas semanais (peça 9).

20. O histórico de vínculos do médico no CNES registra apenas um vínculo estatutário, com o município de Flores/PB. O outro vínculo dessa natureza, com o Estado da Paraíba, onde atuava em junta médica, mencionado pelo próprio José Sidney Oliveira quando de sua audiência perante o MPF, em junho de 2017, não foi localizado no referido cadastro.

21. O acúmulo de três cargos públicos, ainda que dois deles sejam no mesmo município, não encontra respaldo na norma constitucional, mesmo na hipótese de que sejam compatíveis os respectivos horários de trabalho.

22. Tem-se, pois, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU. A matéria é da competência do Tribunal; o administrador está sujeito à jurisdição desta Corte; o Ministério Público Federal detém legitimidade para representar ao TCU; e a documentação contempla indícios concernentes à irregularidade noticiada.

23. Entretanto, a situação relatada sucumbe ao exame sumário previsto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao risco para as unidades jurisdicionadas, à materialidade e à relevância dos fatos, necessário para avaliar-se a existência de interesse público para tratar da irregularidade, nos termos da parte final do §1º do art. 103 da mesma resolução.

24. Porque, considerando-se as premissas para tal avaliação, indicadas na Instrução Normativa-TCU 63/2010, a identificação da acumulação irregular de três cargos de médico, com possibilidade de extrapolação da jornada de trabalho, tomada individualmente, não se constitui em

risco capaz de impactar os objetivos dos entes contratantes; não envolve um grande volume de recursos, ainda mais quando se sabe que em regra, tendo havido o efetivo labor, os valores recebidos pela contraprestação dos serviços não são restituídos; e também não denota um fato considerado importante a ponto de justificar a atuação da fiscalização desta Corte.

25. De modo que no presente caso a solução mais recomendável é aquela prevista no item 23, II, da Portaria Segecex 12/2016, qual seja comunicar os fatos aos entes contratantes para que adotem as providências de suas alçadas.

26. Registre-se que, seguindo a orientação emanada do Acórdão 1696/2012-Plenário, relator Valmir Campelo, caso se confirme a acumulação ilegal de cargos, o servidor deve ser notificado para apresentar opção, cabendo à autoridade competente, em caso de omissão, adotar procedimento para a apuração e regularização imediata da situação. Não é no âmbito do TCU que o processo deve se desenvolver, pois pode exigir a instauração de sindicância ou de processo administrativo, cujo resultado, em caso de não opção por um dos cargos, poderá ser a demissão do servidor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente documentação como representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade e pressupostos de legitimidade previstos nos arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da acumulação irregular de cargos pelo médico José Sidney de Oliveira aos municípios de Juru/PB e Quixaba/PB e à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, encaminhando-lhes cópia da presente instrução e da peça 9;

c) dar ciência ao representante; e

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.

SECEX-PB/2ª DT em 2 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Castelo Branco Craveiro
AUFC – Mat. 3435-5